



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI DO E.  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ADI 6814**

**A FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CNPJ n. 10.921.173/0001-04**, entidade sindical de segundo grau, com sede à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 252 – Cj. 101 - 10 andar, Barra Funda - CEP 01156-001, inscrito no C.N.P.J. sob nº 10.921.173/0001-04, representado pelo seu presidente em exercício **EMERSON RONALDO MORRESI**, por intermédio de sua advogada requer seja deferido o ingresso na qualidade de “*Amicus Curiae*” nos termos dos artigos 7, §2 da Lei 9868/1999, 6º, §2º da Lei 9882/1999 e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos.

#### **I. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 138 prevê de modo expresse a participação de entidade especializada, com representatividade adequada nas ações de controle de constitucionalidade na condição *amicus curiae*. Vejamos:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão*



Raeffray  
ADVOCACIA

*ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

*§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.*

*§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

*§ 3o O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (grifos nossos).*

O *amicus curiae* é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, como é o caso dos autos.

Desta forma, tendo em vista o interesse institucional e socialmente relevante, e ainda a fim de tornar o processo de controle de constitucionalidade mais democrático e conferir maior legitimidade às decisões da Suprema Corte é que se faz necessária a habilitação do peticionário como *amicus curiae*.

## **II - DO PRAZO LEGAL**

A Lei n° 9.868/99, que disciplina sobre o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, permite, através do parágrafo segundo de seu artigo 7°, parágrafo 2°, o ingresso na presente lide da entidade peticionária, no prazo determinado até os efetivos esclarecimentos.

Face a literalidade da lei, o E. Supremo Tribunal Federal, no que tange ao artigo 7°, § 2°, tem interpretado de maneira diversa, destacando maior flexibilidade na participação no que diz respeito ao prazo da intervenção do *amicus curiae*, nos casos de apreciação de Ação Direta de Inconstitucionalidade.



Raeffray  
ADVOCACIA

Segundo interpretação deste E. Tribunal, as informações trazidas pelos intervenientes são de vital importância para a instrução das Ações, trazendo conteúdo e informações, garantindo assim maior legitimização às decisões.

No caso em tela, o Requerente, está intentando seu ingresso, e como consequência lógica a Peticionária receberá o processo no estado em que se encontra, ficando impossibilitada de praticar quaisquer atos cujo prazo tenha decorrido.

### III - DO PERMISSIVO LEGAL PARA INGRESSO NA LIDE

A legislação exige, para que se possa intervir como *amicus curiae*, que esteja presente a representatividade adequada.

Com relação ao permissivo legal para o ingresso do peticionário na presente lide, ressalte-se que a Lei n° 9.868/99, que disciplina sobre o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, através do §2° do artigo 7°, o ingresso na presente lide da entidade associativa peticionária, uma vez que o peticionário representa sua categoria.

Representa a **FEITINF** a categoria profissional de empregados de empresas de processamento de dados, serviços de informática e tecnologia da informação, contratados por estas ou por terceiras e trabalhadores de processamento de dados, serviços de informática e tecnologia da informação, atividades econômicas que abrangem os serviços pessoais em processamento de dados, em informática e em tecnologia da informação, aos quais se agregam os serviços nos sistemas de informática, processamento de dados ou processamento de informação da rede mundial de computadores, processamento de informação, controle técnico de equipamentos e computadores, os digitadores, perfuradores, operadores de data-entry, programadores de dados, controladores de qualidade, schedulers, auxiliares de codificação e controle, técnicos de teleprocessamento, técnicos de manutenção de equipamentos periféricos, tecnólogos em processamento de dados e computação, operadores de computadores e equipamentos periféricos, operadores de microcomputadores, operadores de microfilmagem, programadores de computadores e microcomputadores, analistas de sistemas computadorizados, analistas de organização e métodos em sistemas



Raeffray  
ADVOCACIA

computadorizados, analistas de produção, analistas de suporte, analistas de software, analistas-programadores e programadores-analistas, analistas consultores, administradores de empresas de dados, auditores em processamento de dados, gerentes de sistemas, de suporte técnico, de software de produção em sistemas de processamento de dados e demais assemelhados vinculados à atividade de processamento de dados, processamento de informações e serviços de informática, integrando a categoria dos empregados de empresas de processamento de dados, serviços e sistemas de informática, tecnologia de informação, desenvolvimento de programas de informática, atividades de banco de dados, de assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de softwares, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto às empresas abrangidas pela Lei nº 9317/96, alterada pela Lei nº 9732/98, sejam elas privadas ou de economia mista, cursos de informática franqueados, cursos de informática com venda de material didático, manutenção e reparação de máquinas de escritório e equipamentos de informática, reparação e manutenção de computadores, recarga e manufatura de cartuchos para impressora, de equipamentos de computadores, provedores de acesso à internet, portais de busca da internet, páginas de sítios de busca de jogos de entretenimento na internet, hospedagem de sítios, lan house, ciber café, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (softwares) customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (softwares) não-customizáveis, consultoria em tecnologia da informação, prestadores de serviços em informática e tecnologia da informação, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, provedores de acesso à internet, que manipulam, processam, organizam, guardam, constroem ou utilizam soluções em equipamentos eletrônicos de todas as atividades que utilizam a computação em seu processo, serviços de informática, birôs, casas "softwares", casas de sistemas, consultoria de sistemas, páginas de sítios de intermediação de contratação de mão de obras, empresas de segurança digital de internet e sistemas de informática/computadores, empresas de anúncios on line, cursos educação em informática, manutenção, reparação e venda de máquinas de escritório e equipamentos de informática e trabalhadores das instituições de tecnologia da informação e processamento de dados da administração pública indireta, no âmbito Federal, Estadual e Municipal bem como os demais trabalhadores deste ramo de atividade econômica **em âmbito Nacional**.



A Certidão Sindical foi concedida pelo M.T.E., na forma do artigo 513 “caput” e alínea “a” do Diploma Legal Consolidado e do artigo 8º “caput” e inciso III, da Constituição Federal, em sua jurisdição territorial interestadual, abrange, portanto, a empresa ora suscitada.

É a **FEITINF** a representante hierarquicamente superior dos trabalhadores, à qual se filiam os Sindicatos da categoria, pelo princípio da unicidade sindical estatuído no artigo 8º, “caput” e incisos da Carta Magna.

A sua admissão no processo é pautada na sua aptidão em contribuir, tendo em vista a especialidade da matéria e o seu grau de complexidade além da sua transcendência e repercussão transindividual ou institucional.

Nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, faz-se necessário garantir a plenitude da tutela jurisdicional, bem como obter decisões mais justas. Aliás, a participação da presente entidade como *amicus curiae* qualifica o contraditório, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Assim, a representatividade e a pertinência temática entre a matéria posta na presente ADI, bem como a finalidade a que se posta o peticionário legitima o ingresso do peticionário, bem como a admissão, pelo c. Supremo Tribunal Federal para figurar como *amicus curiae*, manifestando-se nos presentes autos.

#### **IV- DA LEGISLAÇÃO ATACADA**

Objetiva a Autora declarar a inconstitucionalidade parcial dos artigos 7º, II, 8º, § 1º, 9º, § 1º, I e 12º caput da MP 1045.

#### **V- DAS INCONSTITUCIONALIDADES**

O instituto do *amicus curiae* sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional, pressupondo, a possibilidade efetiva de o Supremo Tribunal Federal contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

A Medida Provisória 1045 foi publicada em 27 de abril de 2021 com a possibilidade de redução de salário e jornada em confronto direto com a Constituição Federal.

**Art. 7º** O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou **acordo individual escrito entre empregador e empregado**;

(...)

**Art. 8º** O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias.

**§ 1º** A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou **acordo individual escrito entre empregador e empregado**.

(...)

**Art. 9º.** O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

**§ 1º** A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em negociação **coletiva ou no acordo individual escrito pactuado**;



Raeffray  
ADVOCACIA

(...)

e

**Art. 12.** As medidas de que trata o art. 3º serão **implementadas por meio de acordo individual escrito** ou de negociação coletiva aos empregados:

(...)

Todas as manifestações supramencionadas estão em contrariedade com o artigo 7º, inciso VI e ainda 8º, III, ambos da Constituição Federal.

## **VI- DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL**

É de conhecimento, que as questões afetas aos direitos humanos, uma vez reconhecidas como direitos fundamentais na ordem interna, ou, em sua dimensão global na sociedade internacional, consolidam-se no ordenamento jurídico.

A partir daí, não há mais como o Estado regredir ou retroceder diante dos direitos fundamentais reconhecidos. É o chamado “Princípio da Vedação ao Retrocesso” ou “Proibição de Regresso”.

O “Princípio da Vedação ao Retrocesso Social” tem como conteúdo primordial a proibição do legislador em reduzir, suprimir, diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

Nesse sentido, dispõe esse E. Supremo Tribunal Federal:

*“A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos*



Raeffray  
ADVOCACIA

*fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.” (ARE-639337- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO in [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).*

Isso porque, a condição de trabalho estabelecida no contrato intermitente, não só ofende o “Princípio da Vedação ao Retrocesso”, mas também afronta diretamente o “Princípio da Dignidade Humana”, estabelecido no art. 1º inciso III da Constituição Federal.

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;”*

Contraria, ao mesmo tempo, a vedação ao tratamento desumano disposto no art. 5º inciso III da CF e a finalidade constitucional do direito do trabalho à melhoria da condição social do trabalhador estabelecido no art. 7º caput e inciso VI, da Carta Magna.

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”*

*(...)*

*VI - irredutibilidade do salário, **salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;***

O MM. Ministro Luís Roberto Barroso, por sua vez, assevera em sua obra *A Nova Interpretação Constitucional. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, Ed. Benovar, 2003, que *“O Direito é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida, simultaneamente, por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: a) o da hierarquia, pelo qual a lei superior prevalece sobre a lei inferior; b) o cronológico, onde a lei posterior prevalece sobre a anterior; e c) o da*





Raeffray  
ADVOCACIA

*especialização, em que a lei específica prevalece sobre a lei geral.”*

Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados.

Assim, no Ordenamento Jurídico, é a Constituição Federal a lei maior e, como tal, deve ser seguida e não contrariada, não podendo a Medida Provisória nº 1045 ignorar tal supremacia.

## **VII- DA ATUAL SITUAÇÃO FÁTICA**

Quando da publicação da MP 936, a liminar conferida na ADI 6363 não foi sustentada pelo colegiado desta Suprema Corte, face a existência do Decreto 6 de 20 de março de 2020, que reconhecia o estado de Calamidade Pública face a Pandemia de COVID19.

Assim, naquele momento, entendeu esse C. Tribunal por flexibilizar a Constituição Federal, deixando o trabalhador à mercê do setor econômico.

Ocorre que o Governo Federal, em sua desastrosa atuação, além de fazer publicar tardiamente a MP ora questionada, comete o mesmo desatino. Afasta a participação das entidades sindicais em contrariedade com o art. 7º caput e inciso VI, da Constituição Federal.

Mais uma vez o que se vê é a desproteção do trabalhador ao afastar a entidade sindical do seu papel que é a proteção do seu representado. Sem nos esquecermos ainda que é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações nos termos do art. 8º III da Constituição.

Por certo há que se preservar os postos de trabalho e a condição do setor patronal em manter as suas atividades, mas somente a deliberação coletiva pode trazer equilíbrio a este momento tão delicado que insiste em se estender no tempo.



Não há como se deixar o trabalhador, a parte mais frágil nesta engrenagem, já tão maculado, mais uma vez à mercê e sem a proteção das negociações coletivas que certamente trazem maior segurança. Isto em face a uma solução individual, que, por muitas vezes estão viciadas, pois os trabalhadores se veem sem qualquer possibilidade de confronto.

Mormente neste momento, onde temos mais de 14 milhões de desempregados, esta negociação realizada de forma individual, certamente não tem o equilíbrio necessário.

Bom ainda que se diga que diferentemente quando da apreciação da ADI 6363, o Governo Federal não fez republicar o outrora Decreto 6 de 20 de março de 2020, que reconhecia o estado de Calamidade Pública.

## VIII- DOS REQUERIMENTOS

Diante da breve exposição acima colacionada, verificado o preenchimento dos requisitos do art. 138 do CPC e, artigo 6º, §2º, da Lei nº 9.882/99, requer:

- a) seja admitido o peticionário enquanto *amicus curiae* para todos os fins de direito, assegurada a possibilidade de auxiliar esse Nobre Tribunal no julgamento da ADI 6814;
- b) a inclusão do nome dos advogados signatários nas publicações e demais atos de comunicação processual; e
- c) fique registrado que a contribuição do presente *amicus curiae* funda-se no sentido da procedência da ação, a fim de que se declare a inconstitucionalidade fundamentada nos autos.

Desse modo, fica evidenciada a relevância da matéria e o interesse coletivo de seus representados, os quais autorizam a entidade a figurar na condição de *amicus curiae* e apresentar argumentos que contribuirão com o deslinde da causa e a solução da demanda.



Raeffray  
ADVOCACIA

Ante o exposto, requer a entidade peticionária que seja acolhido o seu ingresso na lide na qualidade de *amicus curiae*, requerendo quanto ao mérito, seja acolhido o pedido contido na exordial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das disposições legais atacadas na presente, julgando-se integralmente procedente a ação.

Termos em que,  
pede espera deferimento.

São Paulo, 03 de maio de 2021.

**AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA**  
**OAB/SP n.º 184.291 e OAB/DF n.º 24.026**